



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500356-16.2016.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, é apelado GL PICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500356-16.2016.8.26.0565

Apelante: Município de São Caetano do Sul

Apelado: GI Piccolo Indústria e Comércio LTDA

Comarca: São Caetano do Sul

Voto nº 30969

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de São Caetano do Sul contra GL Piccolo Indústria e Comércio Ltda, referente a ISSQN. Sentença extinguiu a ação por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, VI, do CPC. Apelação busca anulação/reforma da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) que instruíram a execução fiscal, por não atenderem aos requisitos legais.

III. Razões de Decidir

3. As CDA's não apresentam a fundamentação legal completa da dívida, limitando-se a indicar genericamente a Lei nº 2.454/1977, sem especificar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança do ISSQN.

4. A ausência de requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura nulidade da inscrição e do processo de cobrança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Extinção da execução fiscal por nulidade das CDA's.

Tese de julgamento:

1. A nulidade das CDA's impede a continuidade da execução fiscal. 2. A ausência de fundamentação legal específica nas CDA's configura vício insanável.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 783; art. 784, IX.

CTN, arts. 202, 203.

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2108654-86.2019.8.26.0000, Rel. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2019.

TJSP, Apelação Cível 1500272-90.2022.8.26.0666, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22/01/2025.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL em face de GL PICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, referente as CDA's de fls. 02/04 (ISSQN).

A r. sentença de fls. 106/107 extinguiu a ação por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Recurso de apelação às fls. 124/134, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Contrarrazões (fls. 141/144).

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de São Caetano do Sul está prejudicado.

Cumpre-se, salientar, que no caso em escopo, a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, é nítida a nulidade dos títulos que instruíram a execução fiscal (CDA's - fls. 02/04), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a(s) CDA(s) exequenda(s) descumpre(m) substancial(s) preceito(s) trazido(s) pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Todavia, as CDA's não trazem a fundamentação legal completa da dívida, limitando-se a indicar genericamente a Lei nº 2.454/1977, sem

sem precisar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança do ISSQN, bem como não menciona os respectivos artigos, portanto, em desacordo com os dispositivos legais acima citados.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de São Caetano do Sul):

*"EXECUÇÃO FISCAL – Ausência de fundamento legal da CDA quanto a natureza do débito principal – Inobservância aos requisitos do art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80 e do art. 202, III, do CTN – Vício que impede a substituição ou emenda da CDA por atingir o próprio lançamento – Precedentes - Nulidade configurada – Extinção da execução decretada com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil – Exame do recurso prejudicado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2108654-86.2019.8.26.0000; Relator: **BURZA NETO**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de São Caetano do Sul** - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 06/11/2019).*

E, ainda:

"Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 – Município de Holambra – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a "ausência de interesse de agir" em razão "da evidente antieconomicidade", aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24 – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo a quo – Nulidade da CDA pela ausência de indicação da fundamentação legal dos débitos principais, bem como dos encargos legais – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do

*CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1500272-90.2022.8.26.0666; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).*

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que a(s) CDA(s) não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas impositivas no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

"Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei

*n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).". (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

*"Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia -*

SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de São Caetano do Sul, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da(s) CDA(s).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator